



MINISTÉRIO DA FAZENDA

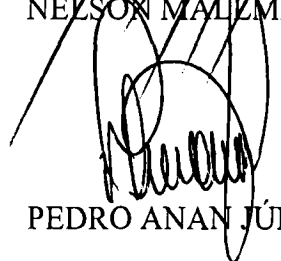
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006573/2005-57
Recurso nº 156.031
Resolução nº 2202-00.045 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALLEX ROLDÃO APOLINÁRIO
Recorrida 3 TURMA DRJ/BRASILIA/DF

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN – Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte ALEX ROLDÃO APOLINÁRIO, inscrito no CPF sob nº 808.170.251-20 foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao(s) exercício(s) 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, ano(s)-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, por AFRF da DRF/Goiânia/GO. A ciência do lançamento ocorreu em 01/11/2005, conforme Aviso de Recebimento de fl. 321.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS: omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários nos valores de R\$ 736.793,38 (AC 1999), R\$ 195.926,50 (AC 2000), R\$ 109.828,01 (AC 2001), R\$ 38.285,83 (AC 2002) e R\$ 49.418,30 (AC 2003), caracterizada por valores creditados nas contas de depósito ou de investimento, mantidas nas instituições financeiras discriminadas nos demonstrativos em anexo, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A fiscalização teve início com o Termo de Início da Ação Fiscal nº 1.286/2004, recebido pelo contribuinte em 27/01/2005, no qual foi solicitada a apresentação dos extratos bancários de todas as contas correntes e de aplicações financeiras. O contribuinte atendeu parcialmente a solicitação, o que levou a fiscalização a obter os referidos extratos diretamente com as instituições financeiras, mediante Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira – RMF, expedida pelo Delegado da Receita Federal de Goiânia/GO.

Posteriormente, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 314/2005, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos indicados no demonstrativo denominado “Depósitos Bancários de Origem não Comprovada”, constante às fls. 272/293.

Em vista da falta de resposta do contribuinte, foi lavrado o auto de infração.

Em 09/11/2005, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 322/337, acompanhada dos documentos de fls. 338/353, na qual se alega, em síntese:

1. O reconhecimento da decadência do fato gerador ocorrido em 31/12/1999;
2. A improcedência do lançamento por afronta ao inciso X do art. 5º da CF;
3. A improcedência do lançamento relativo ao período anterior a 2002, por afronta aos Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade da Lei;
4. A improcedência do lançamento por ausência de nexo de causalidade entre os depósitos e a omissão de rendimentos;
5. A exclusão de R\$ 136.000,00 no ano-calendário de 1999, vez que foi comprovado a origem do valor;
6. A exclusão, do somatório dos depósitos auvuados, dos valores declarados como isentos e não tributáveis;

7. A exoneração dos depósitos autuados relativos aos anos-calendário de 2002 e 2003.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – DRJ/BSA, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade no mérito pela procedência parcial do lançamento, onde foi excluído da tributação o depósito no valor de R\$ 136.000,00 efetuado no ano-calendário de 1999, e cancelar a omissão de rendimentos nos anos-calendário de 2002 e 2003, através do acórdão DRJ/BSA nº 18.794, de 18 de outubro de 2006 (fls. 365/378), consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

No caso do imposto de renda, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRELIMINAR. IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A CPMF.

É legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas a CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da Lei nº 10.174, de 2001.

PRELIMINAR. ILEGALIDADE NA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

A Receita Federal pode solicitar diretamente às instituições financeiras as informações bancárias de que necessite, se houver processo administrativo previamente instaurado e após solicitação direta ao contribuinte. A solicitação é feita mediante a emissão de RMF, precedida de relatório circunstanciado elaborado pelo Auditor Fiscal encarregado do MPF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Devidamente cientificado dessa decisão em 24 de novembro de 2006, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário às fls 381/399, onde junta os documentos de fls. 403/570 onde requer a reforma da decisão, e alega em síntese:

- a) Seja declarado improcedente o lançamento, porque decorreu de quebra administrativa de sigilo bancário sem que houvesse a devida motivação, ou seja, não foi demonstrada a necessidade do exame dos dados bancários;



- b) Seja julgado improcedente o lançamento relativo ao período anterior a 2002, em razão da irretroatividade da Lei ° 10.174/2001;
- c) Seja reconhecida a decadência relativa ao ano-calendário de 1999;
- d) Seja julgado improcedente o lançamento uma vez que não foi demonstrado o nexo de causalidade entre os depósitos bancários e a suposta omissão de rendimentos;
- e) Seja declarado improcedência de valores relativos aos anos-calendários de 2000 e 2001 por se tratar de transferência bancárias entre contas de mesma titularidade e da empresa na qual ele era sócio.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Como se verifica no relatório após detido exame dos autos, pode-se chegar às seguintes conclusões:

- a) o lançamento decorre de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários, relativos aos anos-calendários de 1999 a 2003;
- b) no julgamento *a quo*, a DRJ exonerou o parte do crédito tributário, mantendo as demais exigências;
- c) o recorrente em sede de recurso junta os documentos de fls. 403 a 570, que não foram anteriormente apresentados, onde comprovaria que parte dos valores relativos a 2000 a 2001, são transferências entre conta de mesma titularidade e da empresa na qual o Recorrente é titular ;
- d) para atender o princípio da verdade material entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora analise os documentos juntados e elabore parecer conclusivo.

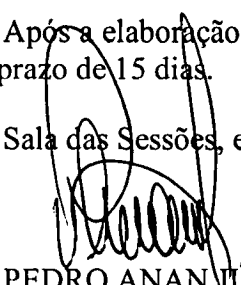
Nesse contexto e diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de CONVERTER e em diligência, para que a autoridade preparadora (DRF/Goiânia- GO):

Analise os documentos de fls. 403 a 570, para verificar se comprovam que os valores são transferências entre contas de mesma titularidade ou da sociedade onde o Recorrente é titular; e,

Elabore parecer conclusivo sobre os documentos de fls. 403/570

Após a elaboração do parecer conclusivo que o Recorrente seja intimado para se manifestar no prazo de 15 dias.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


PEDRO ANAN JÚNIOR